

PARECER JURÍDICO Nº 075/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2026.

INTERESSADO(A): Departamento Municipal de Licitações e Contratos/Agente de Contratação (designada pela Portaria nº 260/2025).

REFERÊNCIA: Análise jurídico-formal do procedimento no final da fase preparatória.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO/MUSICAL COM CANTOR COLLE. XXVII EXPOBRAS 2026 DE NOVA BRASILÂNDIA. RECOMENDAÇÕES PAUTADAS NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 83, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2023.

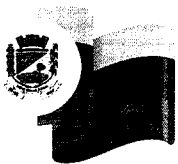
1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação em que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pretende a contratação direta, via inexigibilidade, com o cantor COLLE, por meio da empresa a Bambil Produções e Eventos Ltda, para realizar show artístico no dia 06.08.2026, em horário para a apresentação musical a combinar, por ocasião das festividades da XXVII EXPOBRAS, no Centro de Eventos Antônio Cicero de Souza, em Nova Brasilândia-MT, ao custo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes:

- 1) Lista de compras nº 684/2026;
- 2) Documento de Formalização da Demanda – DFD;





PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO :::::
PREFEITURA MUNICIPAL DE :::::
NOVA BRASILÂNDIA :::::

- 3) Termo de Convênio nº 2244/2026 – Estado de Mato Grosso;
- 4) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- 5) Instrumento Particular de Representação Artística (Exclusividade).
- 6) Orçamento estimado, baseado em levantamento de valores de mercado, NFes de show artístico do cantor;
- 7) Declaração de Previsão Orçamentária;
- 8) Declarações de Adequação Orçamentária Financeira;
- 9) Termo de Referência;
- 10) Portaria de nomeação do agente de contratação;
- 11) Autorização de abertura de procedimento pela autoridade superior;
- 12) Documentos de habilitação;
- 13) Proposta Comercial apresentada pela Empresa;
- 14) Documentação de constituição jurídica da Empresa;
- 15) Certidões de regularidade fiscais, social e trabalhista atualizadas;
- 16) Razão da escolha do contratado, justificativa de preço e atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 17) Documentos de constituição jurídica da empresa;
- 18) Minuta do contrato;
- 19) demais anexos; e
- 20) Solicitação de parecer jurídico.

O processo tramitou pelo Setor Contábil e apresenta a dotação orçamentária, conforme se extrai da declaração de existência de crédito no orçamento exercício de 2026, conforme extrai de declaração juntada nos autos, apontando os elementos de despesas, da lavra da contadora Vera Lucia Alves Pinto, CRC nº MT-014133/O-1, nomeada pela Portaria nº 036/2025.

O Departamento Municipal de Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º e art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É, em síntese, o relatório. Passa-se a opinar.

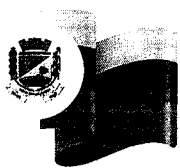
II - CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, o *caput* do artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera, *in verbis*:





Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inciso I do Art 7º do EOAB, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo *in totum*; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer-, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”. (g.n)

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade.





executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei)

Feita esta preliminar digressão, passo a analisar as especificidades do tema.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

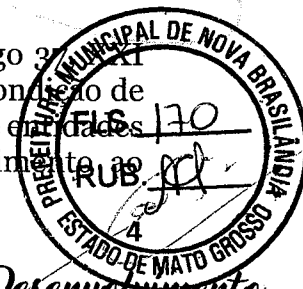
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação, entre eles, os serviços cuja conceituação se contém no inciso V.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a Inexigibilidade de Licitação no artigo 74 da Lei nº 14.133/21 e no art. 83, do Decreto municipal nº 022/2023.

A despeito do valor constitucional insculpido no artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao





interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de **inexigibilidade de licitação**.

Distingue-se da **dispensa de licitação** pelo fato de que, nesta última, a licitação é perfeitamente possível, sendo uma alternativa à realização do torneio licitatório, para os estritos casos elencados no art. 74, do mesmo diploma legal. Um aspecto relevante da **inexigibilidade** é que os casuísmos em que ela pode surgir são infinitos. Sempre que, por alguma razão, não for viável realizar a licitação, a mesma será considerada inexigível.

Segundo os ensinamentos de Jessé Torres:

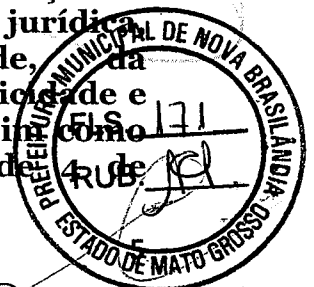
“...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342). (g.n)

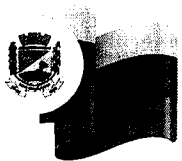
Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte:

Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na **inexigibilidade** não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (14.133/2021), a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 1964.





setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Dito isto, levaremos em consideração o que dos autos consta, no caso em tela os documentos acostados ao processo em análise iniciam na solicitação da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo, como um todo.

De tal missão se incumbiu a Lei federal nº 14.133/2021, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O *caput* trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme se infere *ipsis literis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória





especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n)

Já o § 2º desse mesmo dispositivo, trata da contratação de profissional do setor artístico, nos seguintes termos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.n)

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 74, inciso II, § 2º da Lei federal nº 14.133/2021.

III.1 – DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Ou seja, embora o mercado ofereça diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública impede que haja julgamento objetivo, o que afasta a viabilidade da competição.

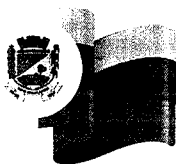
Nesses casos, por expressa exigência legal (art. 74, II), a Administração Pública deverá comprovar se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2º).

TCU:

Tal previsão, aliás, segue entendimento de reiterado julgado do

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993. (TCU Acórdão 1341/2022-Segunda Câmara, Data da sessão 29/03/2022, Relator AUGUSTO NARDELLI)





Também é preciso que na contratação se observe o disposto no inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, evitando-se, assim, prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade. Neste ponto, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.) (g.n)

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles esclarece:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submetesse a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante.





sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 393). (g.n)

A partir desses dados, podem ser traçados os seguintes requisitos para que se verifique a conformidade da contratação, na da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU:

- a) Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado (art.72, inciso VI da Lei 14.133/2021);
- b) Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- c) Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- d) Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado (art.72, inciso VII da Lei 14.133/2021);
- e) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, inciso I e V da Lei 14.133/2021).
- f) Autorização da autoridade competente.

Outrossim, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa





de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (g.n)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

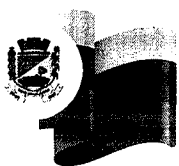
Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta.

III.1.1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, RAZÃO DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI).

Na motivação e interesse da contratação apresentada no Estudo Técnico Preliminar-EPP, consta que a escolha do cantor Colle está pautada nos trabalhos já realizados, que demonstram experiência para desenvolver e entregar os serviços propostos, conforme o trecho que segue:

“...O cantor Colle (cujo nome artístico é Denilson Colle) é um destaque em ascensão no cenário do "sertão do Topop, bruto". Nascido em Aripuanã e radicado em Mato Grosso, ele é famoso por sucessos como "Terra da Ram", "Traíçoira" e "Terra Ocupada".





Ele ganhou notoriedade rapidamente e lançou um projeto audiovisual gravado em Campo Grande (MS), que conta com participações de grandes nomes como Loubet e Brenno Reis & Marco Viola. Suas músicas acumulam centenas de milhares de visualizações e você pode acompanhar os lançamentos oficiais diretamente nos canais de mídias nacionais.” (g.n)

Da justificativa de Preço manifestado em texto pela Agente de Contratação e sua equipe, vejamos:

“O valor total para a contratação pretendida conforme proposta comercial é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Com relação a justificativa de valor, destaca-se que estamos diante de contratação direta por inexigibilidade de licitação, via de consequência não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento.

Assim, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços objeto da pretensa contratação são subjetivos, sendo que cada empresa ou profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados.” (g.n)

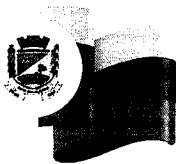
Com relação a Razão da Escolha do Fornecedor assim foi manifestado também pela Agente de Contratação e sua equipe:

“O fornecedor a ser contratado será a empresa BAMBIL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.378.423/0001-79.

O fornecedor acima foi escolhido primeiro por se tratar de fornecedor que detém documentação de exclusividade para fins de comércio dos serviços objeto desta contratação, em todo território, conforme declarações acostadas aos autos.

Ainda, além de a empresa a ser contratada ser empresário exclusivo do cantor “COLLE”, apresentou toda a documentação referente a habilitação fiscal, social e trabalhista, atendendo todas as exigências





técnicas solicitadas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência.” (g.n)

Verificou-se que no procedimento há Justificativa da necessidade da contratação, de preço e a razão da escolha do contratado, demonstrando assim a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade.

III.1.2 – COMPROVAÇÃO DE QUE O ARTISTA É CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA (Art. 74, §2º)

A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, justifica que o cantor COLLE é amplamente reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência, o que autoriza sua contratação direta para a XXVII EXPOBRAS 2026, atendendo aos interesses e necessidades da secretaria, como transcrito no item 2 e subitens 2.1 e seguintes do Termo de Referência. Assim se manifestou:

“2.1. A temática do evento, por se tratar apresentação ao vivo alusiva à XXVII EXPOBRAS 2026 NOVA BRASILÂNDIA, preferiu também pela seleção de artistas conhecidos a nível nacional para atender as demandas das programações;

2.2. O repertório do cantor “COLLE” é compatível com o público de todas as idades;

2.3. Possui o cantor “COLLE” a performance característica para essa finalidade de evento;

2.4. Consagração do artista por meio da opinião pública e da crítica especializada, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais, bem como flayers e comprovações no meio artístico).

2.5. É de suma importância a inclusão de artistas regionais que desenvolvam suas atividades artísticas no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural, contribuindo de forma significativa para a cultura do entretenimento e do lazer, com animações de multidões.

2.6. Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e estimular as manifestações comemorativas e festivas de mais uma Exprobras do Município, mantendo uma tradição local, optou-se pela contratação do cantor “COLLE”, cujo apontamento deu-se através de solicitações da comunidade e representantes da população deste município.” (g.n)





Foram anexados os documentos nos autos que comprovam a consagração do cantor. Nesse sentido, entendemos que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente demonstrou que o artista é reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência.

III.1.3 – COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DE QUE A CONTRATAÇÃO SERÁ DIRETA PELO ARTISTA OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO (Art. 74, II)

De acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em sua Justificativa de escolha do fornecedor, a representação artística do cantor cantor Colle é realizada de forma exclusiva pela empresa Bambil Produções e Eventos Ltda, com contrato de exclusividade formal, documento este que comprova a impossibilidade de competição entre diferentes fornecedores.

Verifica-se nos autos que a contratação é via empresário exclusivo por meio da empresa Bambil Produções e Eventos Ltda, que detém documento que lhe confere exclusividade, conforme se depreende do Instrumento Particular de Representação Artística, cumprindo assim os requisitos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

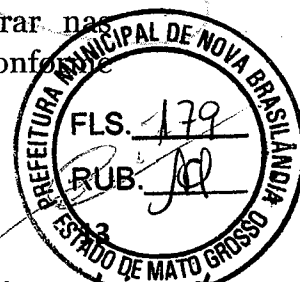
III.1.4 – DA JUSTIFICATIVA QUANTO A VANTAJOSIDADE DO PREÇO OFERTADO (Art. 72 VII)

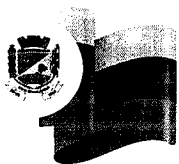
Em relação ao preço praticado, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente informa que o cachê apresentado encontra-se compatível com os preços praticados por artistas de porte e notoriedade equivalentes no mercado nacional. Para tanto, foram realizadas consultas a contratações recentes de artistas de renome similar, em eventos de proporção comparável, sendo constatado que os valores praticados se mantêm dentro da mesma faixa de mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento, cuja documentação foi apresentada e analisada, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei 14.133/21, demonstrando a razoabilidade do preço.

Considerando todo o exposto, tem-se que a contratação atende aos requisitos da legislação, tendo em vista os documentos apresentados, de modo que esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, desde que sejam atendidas as recomendações indicadas no presente parecer.

III.1.5 - DA MINUTA DO CONTRATO

Ab initio, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.



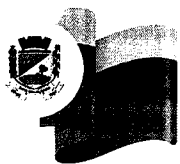


Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: O objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução, gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações do Contratante e do Contratado, obrigações pertinentes à LGPD, garantia da execução, infrações e sanções administrativas, extinção do contrato, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, das condições de fiscalização, publicação e foro.

Nesta esteira, o art. 92 e incisos da Lei de Licitação e Contratos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV -





condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. (g.n)

Extraí-se, portanto, que a minuta do contrato trazida a análise encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a orientação jurídica é no sentido de que haja contratação do cantor Colle, por meio do procedimento de Inexigibilidade, tendo em vista que está configurada a hipótese do art. 74, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 83, do Decreto municipal nº 022/2023.

Destaco que a veracidade das informações e autenticidades dos documentos anexados a esse procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Entrementes, advirto que, inobstante a validade das certidões apresentadas nos autos do processo de Inexigibilidade, deverá a Administração por ocasião da efetiva contratação exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.

Por derradeiro, reafirmamos, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas ou as condições escolhidas pela Administração, nem a de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.





PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

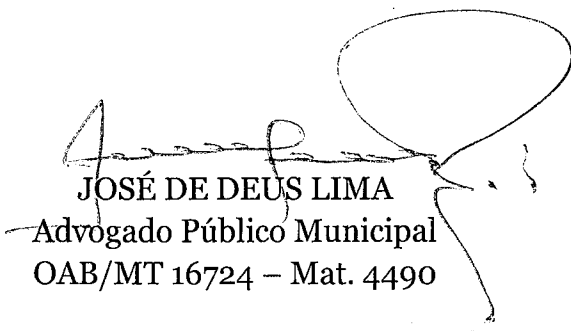
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA BRASILÂNDIA

Grosso-AMM/MT, que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do arts. 91 e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, inciso V, da Lei Municipal nº 518/2013, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Sugere-se, assim, o retorno dos autos ao Departamento Municipal de Licitação e Contratos, com vistas à continuidade do certame e providências necessárias.

Assim penso! Salvo *melhor entendimento*.

Nova Brasilândia-MT, em 28 de julho de 2026.


JOSÉ DE DEUS LIMA
Advogado Público Municipal
OAB/MT 16724 – Mat. 4490

